



-Prefeitura Municipal de Bituruna-

ESTADO DO PARANÁ

L E I N° 348/91

Este ato foi publicado no jornal
9 de Setembro, 1991.
Edição n.º 2287
Em 03/08/91

S F Y P U L A - Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Bituruna, Estado do Paraná, APROVOU e eu Prefeito Municipal em Exercício / SANCIONO a seguinte - L E I:

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo do Sistema único de Saúde no âmbito Municipal, que tem por competência as seguintes :

I - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do Sistema único de Saúde no âmbito do Município.

II - Formular as estratégias e controlar a execução da Política Municipal de Saúde.

III - Definir as prioridades de Saúde.

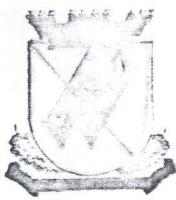
IV - Enunciar as diretrizes de elaboração do Plano Municipal de Saúde.

V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema único de Saúde do Município.

VI - Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde.

VII - Emitir parecer quanto à localização de entidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, participantes do Sistema único de Saúde no âmbito do Município.

VIII - Definir as prioridades para a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde na definição da rede complementar do Sistema ú-



Prefeitura Municipal de Bituruna

ESTADO DO PARANÁ

da C.F.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição;

I - Um representante da Secretaria de Saúde ou órgão municipal equivalente;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - Um representante da Secretaria Municipal de ação social ou equivalente;

IV - Um representante do órgão municipal de saneamento quando houver;

V - Um representante do Sistema único de Saúde, esfera estadual ou federal, a nível municipal;

VI - Representante (s) dos prestadores privados contratados pelo Sistema único de Saúde;

VII - Representante (s) dos prestadores filantrópicos e benfeiteiros;

VIII - Representante (s) das entidades de profissionais de saúde;

IX - Representante (s) das associações de moradores ou similares;

X - Representante (s) dos sindicatos e entidades patronais;

XI - Representante (s) dos sindicatos de trabalhadores;

XII - Representante (s) das associações de portadores de deficiências e patologias;

XIII- Representante (s) de outras entidades , a serem definidas pela Assembleia Geral do CNS.

Art. 3º- Será guardada uma relação de proporcionalidade paritária entre o conjunto da representação dos prestadores de serviços públicos (u privados e o conjunto da representação /



dos usuários do Sistema único de Saúde no âmbito do Município.

§ 1º- A representação dos profissionais de saúde trabalhadores do SUS no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias e não poderá diminuir a representação dos usuários do Sistema, que terá sempre reservado o percentual mínimo de 50% (Cinquenta por cento) do total dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º- Os membros da CMS serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Os representantes do poder público municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II - O representante das esferas estadual e federal do SUS serão indicados respectivamente pelo Secretário Estadual de Saúde e pela autoridade federal correspondente;

III - Os representantes da sociedade civil , previstos nos Inciso Iº e XIII do Art. 2º desta Lei, serão indicados pelas respectivas entidades, guardando relação de proporcionalidade/ com o número da entidade existente em cada categoria.

§ 1º- A proporcionalidade da representação das entidades civis obedecerá à seguinte orientação:

Número de entidades existentes/categoría número de vagas no CMS

1	-	5	1
6	-	10	2
10	-	15	3
	-	16	4

cada 10, acima de 16

1 adicional

§ 2º- Será considerado como existente para fins de participação no CMS, a entidade que comprovar funcionamento/ ativo, conforme normas a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho e tiver estatuto registrado.

Art. 5º- O CMS reger-se-à pelas seguintes di-



Prefeitura Municipal de Bituruna

ESTADO DO PARANÁ

* * * *

posições , no que se refere a seus membros:

I - Serão substituídos mediante solicitação da entidade representada ao Prefeito Municipal (ou à Diretor do CMS)

II - Terão seu mandato extinto caso faltem,/ sem motivo justificando a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de (01) um ano.

III - Terão mandato de dois (02) dois anos / cabendo prorrogação;

IV - Possuem funções não remuneradas e consideradas como relevante serviço prestado à saúde da população;

V - Cada entidade participante indicará um membro e um suplente.

Art. 6º- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Considerar-se colaboradores do CMS as / instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de / saúde, sem embargo de sua condição de membro.

II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas/ entre as instituições e entidades-membro do Conselho Municipal de / Saúde, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas/ específicos.

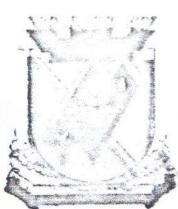
Art. 7º- O Conselho Municipal de Saúde terá / uma diretoria eleita diretamente por sua Assembleia Geral, com os seguintes cargos e respectivas atribuições:

I - Presidente

II - Vice-presidente

III - Secretário-Executivo

Parágrafo único- O mandato da diretoria será



Prefeitura Municipal de Bituruna

ESTADO DO PARANÁ

de (02) dois anos com possibilidade de recondução.

Art. 8º- O conselho Municipal de Saúde terá / seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I - O órgão de deliberação máximo é a Assembleia Geral;

II - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

III - Cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Assembleia Geral;

IV - As Assembleias Gerais serão instaladas / com a presença da maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

V - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções;

VI - A diretoria do Conselho Municipal de Saúde poderá deliberar "ad-referendum" da ASSEMBLEIA Geral;

VII- O conselho Municipal de Saúde elaborará/ um Regimento Interno após 60 dias da promulgação da presente Lei, na qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização.

Art. 9º- As Assembleias Gerais ordinárias e / extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único- As Resoluções do Conselho / Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em suas Assembleias , Reuniões de Diretoria, Comissões, etc. deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Faço do Indio, 04 de julho de 1.991.

ANTONIO BORGES FADDEUA

Secretário

JOAC VITRIC NHICATTO

Prefeito Municipal